



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

### PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim

#### PROTOCOLO

Recebido em: 02/07/2012

Horas: 14h 25 min

Jolane

Secretaria Geral

Exma. Sra.

**Vereadora VANIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA**

Presidente do Poder Legislativo

Nesta

### MOÇÃO N°. 006/2012

Senhora Presidente:

O Vereador signatário, amparado na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, vêm por intermédio do presente apresentar para apreciação do Douto Plenário, **MOÇÃO DE APOIO**, ao Projeto de Lei PL 1631/2011 do Senado Federal, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente Moção tem como objetivo apoiar o Projeto que busca assegurar os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, tais como vida digna, integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer, proteção quanto qualquer forma de abuso e exploração, acesso às ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades, a exemplo de atendimento multiprofissional, medicamentos, educação para o mercado de trabalho, e a previdência social e assistência social.

*Caledor*



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Esta Casa Legislativa recebeu da Associação Aquarela Pró-Autista, na pessoa de sua Presidente, solicitação de encaminhamento de manifestação de apoio ao presente Projeto de Lei, para aprovação dos Deputados Federais e Senadores, visto que a matéria encontra-se em pauta para votação no dia 04 de Julho de 2012.

Segue em anexo cópia do Projeto de Lei nº. 1631/2011.

Solicitamos que seja encaminhada a presente Moção de Apoio ao Presidente do Senado Federal e ao Presidente da Câmara dos Deputados, e distribuído aos Senhores Senadores e Deputados Federais do Rio Grande do Sul.

Contando com o apoio dos nobres pares, subscrevemos a presente.

Sala das Sessões, 02 de Julho de 2012.

Vereador CEZAR AUGUSTO CALDART

Bancada do PR

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

V – o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 3º** São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV – o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

**Art. 4º** A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

**Art. 5º** A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

**Art. 6º** O § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. ....

.....

§ 3º A concessão de horário especial de que trata o § 2º estende-se ao servidor que tenha sob sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

.....” (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de junho de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal